



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13049.720159/2018-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.117 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente MARIA GLADIS SOUTO SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

RENDIMENTOS ISENTOS. ACIDENTE COM MORTE E DANOS MORAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS. Valores informados na declaração de ajuste anual. Art. 39, XVI do Decreto nº 3.000/99, vigente ao tempo do recebimento da verba. Rendimentos isentos nos termos da legislação aplicável

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-70.250 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (e-fls. 63-66). Consta no relatório do acórdão a descrição da infração, como segue:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 01/10/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 44 a 54, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2016, ano-calendário 2015, que resultou em

imposto, no valor de R\$ 17.893,08, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 13.419,81, e juros de mora, no valor de R\$ 4.240,65 (calculados até 09/2018).

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a 1 mês, pagos por Expresso Medianeira Ltda, CNPJ 95.598.629/0001-91:

- 1) no valor de **R\$ 12.000,00**, recebidos em 04/11/2015;
- 2) no valor de **R\$ 28.000,00**, recebidos em 10/11/2015; e,
- 3) no valor de **R\$ 40.000,00**, recebidos em 10/12/2015,

Na impugnação (e-fls. 02-04), a contribuinte, ora recorrente esclareceu que os rendimentos recebidos seriam isentos, porquanto consistentes em verba indenizatória recebida por força de ação judicial de reparação de danos materiais e morais causados em acidente com morte. Juntou declaração de ajuste anual (DAA) às e-fls. 07 a 13 e documentos às e-fls. 26 a 34, consistentes em acordo judicial para pagamento de verba indenizatória firmado com a empresa Expresso Medianeira Ltda., homologação do acordo, memória de cálculo, certidão de óbito e autorização para levantamentos dos valores. É o que se observa da transcrição de trecho do acórdão recorrido:

“Da Omissão de Rendimento Relativo a Acordo Judicial:

Em relação à omissão de rendimentos recebidos em decorrência de acordo de conciliação, a autoridade lançadora considerou tributável o montante de R\$ 80.000,00, efetuando o lançamento da omissão de rendimentos.

Da análise dos documentos às fls. 26 a 33, conclui-se que a contribuinte efetuou acordo com a pessoa jurídica Expresso Medianeira Ltda e não ofereceu os rendimentos à tributação em sua DAA.

Inicialmente é de se observar que a definição da natureza das verbas quanto à incidência do imposto de renda, se tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte, não compete às partes do acordo, e deve obedecer aos critérios da legislação que disciplinam a matéria.

Não foram trazidos aos autos os cálculos judiciais que individualizassem o valor referente a cada uma das verbas mencionadas. A discriminação das verbas feita no acordo não está embasada nos critérios técnicos e jurídicos com que a Justiça determinaria o montante de cada uma delas, é mero ato de vontade das partes, que, nesse particular, atribui aos rendimentos a denominação que bem entender, e, por conseguinte, não é oponível à Fazenda Pública, para efeitos de gozo de benefício fiscal.

Por este mesmo motivo não é possível levar em consideração o número de meses aos quais os valores seriam referentes. Uma vez efetuado o acordo, o valor recebido perde a característica de rendimento acumulado, não se podendo falar em meses aos quais seriam relativos.

E a homologação do acordo, por seu turno, não modifica esse entendimento, pois a prestação jurisdicional não interfere no nome que as partes dão aos rendimentos e nem no valor que é apropriado para cada um deles. No mesmo

sentido, não sendo a discriminação e os valores individuais de cada verba objetos do ato homologatório, não há qualquer necessidade de impugná-lo judicialmente para que se possa exigir o crédito tributário correspondente.

Observe-se que a Fazenda Pública não é parte na demanda e conserva intacto o seu poder-dever de lançar os tributos de acordo com o que estabelece a legislação tributária.

Cabe, ainda, assinalar que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Deve ser ressaltado que a isenção, sendo uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Frise-se que o acordo celebrado em processo Judicial tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Ressalte-se que as motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco.

Assim, há que se reputar correto o lançamento que classificou como tributáveis a integralidade dos rendimentos obtidos mediante acordo judicial, por não haver cálculos judiciais determinando a natureza jurídica e o *quantum* de cada verba percebida. Assim, é de se manter a omissão atuada integralmente.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 44 a 54.”

Como se observa, a decisão da DRJ deu pela improcedência da impugnação, em síntese, porque a contribuinte não teria oferecido os valores recebidos à tributação e porque a

isenção de rendimentos decorre de lei e não da vontade das partes em acordos judiciais trabalhistas.

No recurso voluntário, ao qual acostou documentos (e-fls. 72 a 88) a recorrente esclarece inicialmente que a ação judicial que propôs não era de natureza trabalhista, mas sim de natureza cível indenizatória em razão de acidente de trânsito com morte.

Refere, ainda, que não houve omissão de rendimentos, porquanto o valor recebido constou de sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2015, exercício 2016. Que por se tratar de indenização por dano moral, não haveria como discriminar as verbas mês a mês, e que verbas indenizatórias que se destinam a recompor danos não representam acréscimo patrimonial, razão pela qual são isentas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, então passo a analisar o seu mérito.

Da declaração dos rendimentos recebidos por força de acordo judicial

Quanto ao ponto, a DRJ afirmou que os valores recebidos em acordo decorrente de ação judicial não teriam sido declarados pela recorrente, conforme constou no acórdão:

Da análise dos documentos às fls. 26 a 33, conclui-se que a contribuinte efetuou acordo com a pessoa jurídica Expresso Medianeira Ltda e não ofereceu os rendimentos à tributação em sua DAA.

Com razão a recorrente, porquanto verifico que na sua declaração de ajuste anual retificadora, relativa ao ano-calendário 2015, exercício 2016 efetivamente constou o valor de R\$ 80.000,00 na coluna de rendimentos isentos, linha “Outros” (e-fls. 9 e 78), com menção expressa à ação judicial indenizatória de nº 027/1120013869-4 que tramitou no Tribunal de Justiça do RS.

Assim, necessário analisar a natureza das verbas recebidas pela recorrente, o que passo a fazer.

Da natureza indenizatória dos rendimentos recebidos pela recorrente

O conjunto de documentos trazidos aos autos pela recorrente (e-fls. 26 a 34), consistentes em acordo judicial firmado com a empresa Expresso Medianeira Ltda., homologação do acordo, memória de cálculo, certidão de óbito e autorização para levantamentos dos valores indicam que o objeto da ação judicial promovida consistiu em pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de atropelamento com morte de sua mãe Diamantina Heberle Souto (certidão de óbito e laudo de necropsia às e-fls 87-88).

Essa informação foi confirmada por meio de consulta que realizei ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se lê:

“Destarte, voto para dar parcial provimento à apelação, a fim de condenar a parte requerida ao **pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para MARIA GLÁDIS** e em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos demais autores, verbas essas a serem corrigidas pelo IGP-M desde a presente data e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da data do acidente, bem como para redistribuir os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação.”¹

Como se observa, **a indenização foi fixada em parcela única**, sem discriminar a que meses diziam respeito, porque não decorre de relação de trabalho, mas de ato ilícito praticado pela empresa Expresso Medianeira Ltda. consistente em atropelamento com morte de pedestre.

¹ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRES. DANOS MORAIS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa, pois, quando do indeferimento do rol de testemunhas oferecido pelos requerentes, não houve insurgência por parte desses, operando-se a preclusão quanto à matéria. 2. A prova dos autos demonstra ter o sinistro ocorrido quando a vítima, pessoa idosa, finalizava a travessia da Rua Professor Braga sobre a faixa de segurança situada no cruzamento da Rua Pinheiro Machado. O motorista do coletivo, por sua vez, embora atento aos veículos que trafegavam pela via perpendicular (Rua Pinheiro Machado), que pretendia transpor, não observou a presença da referida vítima, que caminhava da esquerda para a direita, vindo a atingi-la quando essa contornava o ônibus pela sua parte dianteira, tendo em vista que esse se encontrava parado sobre a referida faixa de pedestres, próximo à faixa de retenção. Sendo assim, comprovada a culpa exclusiva do condutor do coletivo, tem-se por possível a condenação da empresa ré, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CC/2002. Precedentes. 3. Não há falar em condenação da empresa ré ao pagamento de pensão mensal aos autores, porquanto ausente prova de que dependessem esses, economicamente, da vítima. 4. Contudo, é devido o pagamento de indenização por danos morais, porque presumível o abalo sofrido pelos requerentes em razão do acidente relatado na inicial, que levou a óbito DIAMANTINA, que era, respectivamente, mãe da coautora MARIA GLÁDIS, e irmã dos autores CONÇUELA e GIBERCI. A reparação pretendida, por sua vez, deve proporcionar justa satisfação e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa dos ofendidos, sendo assim arbitrada em R\$ 80.000,00 para a filha demandante e em R\$ 40.000,00 para os irmãos coautores, verbas essas a serem corrigidas monetariamente pelo IGP-M desde o acórdão e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da data do acidente. 5. Ônus sucumbenciais redistribuídos. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70062574280, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 16-04-2015)

Ainda que o pagamento da condenação tenha sido realizado em três parcelas, conforme estabelecido em acordo homologado e noticiado na decisão ora recorrida, isso não afasta o fato de que sua fixação se deu em parcela única, porquanto se trata de indenização por dano moral.

Resta, assim, analisar se essa verba, fixada a título de dano moral, guarda natureza indenizatória e, portanto, isenta de tributação.

Conforme se observa do art. 39, XVI do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época do recebimento dos valores, **a indenização por morte decorrente de acidente é isenta de imposto de renda:**

CAPÍTULO II
RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS
Seção I
Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVI - **a indenização** reparatória por danos físicos, invalidez ou **morte**, ou por bem material danificado ou destruído, **em decorrência de acidente**, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; [Grifo nosso]

Como se vê, a própria legislação já registra a natureza indenizatória da reparação imaterial quando houver acidente com morte, e determina a sua isenção.

Ademais, sobre a natureza isenta dos valores de indenização por danos morais há inúmeras decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das seguintes:

Numero do processo: 10580.723122/2010-28
Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção
Câmara: Quarta Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue Apr 12 00:00:00 BRT 2016
Data da publicação: Fri Apr 29 00:00:00 BRT 2016
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2011 **IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. O imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos morais, eis que se trata de verba de natureza nitidamente indenizatória de um direito violado e, assim, não configura riqueza nova, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores, não se**

configurando, portanto, fato gerador do imposto de renda. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime dos recursos repetitivos assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA adotado pelo suso citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. [Grifo nosso]

Recurso Voluntário Provido em Parte

Numero da decisão: 2401-004.266

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma. Arlindo da Costa e Silva - Relator. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva. Nome do relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

Numero do processo: 11080.009064/2008-13

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 16 00:00:00 BRT 2012

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. **A controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, no bojo do REsp nº 1.152.764 CE, relator o Ministro Luiz Fux, no rito dos recursos repetitivos, em sessão de 23 de junho de 2010, unânime, transitado em julgado em 1º/09/2010, quando se decidiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, não incidindo sobre ela o imposto de renda.** Nos termos do art. 62A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF), mister reproduzir o entendimento do STJ, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas consideradas omitidas pela autoridade fiscal (indenização por dano moral). Recurso provido.

Numero da decisão: 2102-002.032

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para cancelar a omissão de rendimentos de R\$ 23.603,38.

Nome do relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Assim, com amparo na legislação incidente à matéria, nas provas constantes nos autos, e em harmonia com o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reputo que os valores recebidos e devidamente declarados pela recorrente em sua DAA, são de natureza indenizatória, fixados judicialmente em parcela única, de modo que isentos de tributação pelo imposto de renda, porquanto não representam riqueza nova, mas mera recomposição de perdas sofridas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e no mérito, DOU PROVIMENTO para afastar a tributação pretendida.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert